

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2262/2024

A empresa FRANCIELE PIRES LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.608.068/0001-23, por intermédio de seu representante legal, Sr. FRANCIELE PIRES, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4157863-SSP/SC, inscrito (a) no CPF sob o nº 042.989.809-60.

Representada abaixo assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ante à CLASSIFICAÇÃO da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO COORPS, conforme as razões que passa aduzir:

I - DO MÉRITO

A empresa recorrente participou de sessão realizada pela Prefeitura Municipal de Santiago, em 02/04/2024, cujo objeto era o registro de preços para prestação de serviços de limpeza e conservação do CREAS.

Conforme se infere da ata extraída da sessão, a empresa ora recorrente apresentou sua proposta com base na legislação vigente, com todos os valores em seu mínimo exequível, sendo que a empresa ora Recorrida apresentou proposta com valor menor e, sendo assim, não supre as demandas legais necessárias para a execução contratual.

Primeiramente, deve-se enaltecer que a empresa classificada não poderia ter participado do certame em tela, por se tratar de cooperativa.

Assim dispõe a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012: Art. 4º - A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I – (...)

II - de serviço, quando constituída por sócios para prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Art. 5º - A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Note-se, que, a exigência de vínculo trabalhista decorre da natureza da própria atividade contratada, que envolverá a alocação dos profissionais na unidade educacional mencionada no instrumento convocatório, em horários pré-estabelecidos.

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar a CLT normatiza o assunto, através do parágrafo único do art. 442, que informa: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

E, reiterando, a Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê:

“A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”.

Com relação à questão, foram tomadas reiteradas decisões no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário), que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, do TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

Também neste trilhar, o STJ, em sede de dissídio jurisprudencial, decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL - SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A legislação trabalhista e previdenciária atribui aos tomadores de serviço, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, entre a Caixa Econômica Federal e a União, comprometendo-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços, se presentes elementos da relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia proibindo a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, cancelando a vedação em questão. Precedentes da Corte Especial do STJ em Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp. nº 1.141.763 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - 2009/0098786-6-RS) Note-se, que, o STJ, não só manteve seu posicionamento, como o pacificou, inclusive, em data posterior à vigência da citada Lei nº 12.690/12: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS –

RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos.

2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp. nº 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

Desse modo, peço a desclassificação da empresa ora Recorrida, por se tratar de cooperativa.

II – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

Peço a desclassificação da COOPERATIVA.

Atenciosamente.

SÃO MIGUEL DO OESTE/SC 22 de abril de 2024.

FRANCIELE PIRES
ADMINISTRADORA
CPF: 042.989.809-60

franci27pires@gmail.com



Estrada Cruzinhas Faismo,S/N, Cruzinhas Faismo
São Miguel do Oeste/SC
49 9 9106-9540